



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

[www.camarasantabranca.sp.gov.br](http://www.camarasantabranca.sp.gov.br)

## EMENDA Nº 10 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a alteração do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVOU e a MESA deste mesmo Poder Legislativo, com fundamento nas normas expressas no artigo 29 da Carta Magna vigente; do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 37 da Lei Orgânica deste Município, PROMULGA a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica do Município de Santa Branca:

Art. 1º O artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:-

*“Art. 132 O Prefeito enviará a Câmara Municipal, nos prazos fixados na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.*

*§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, no que concerne à lei orçamentária.*

*§ 2º O prefeito poderá enviar Mensagens a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar*

*§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) de receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.*

*§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no 3 deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sócias.*

*§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.*

*§ 6º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento de ordens técnicas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

[www.camarasantabranca.sp.gov.br](http://www.camarasantabranca.sp.gov.br)

fls 02.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma disposto no § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas.

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo indicará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II – até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III - até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto para o inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execuções obrigatórias nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente de autoria.

§ 12 O limite previsto no §3º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange a observância individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

[www.camarasantabranca.sp.gov.br](http://www.camarasantabranca.sp.gov.br)

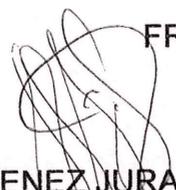
fls. 03.

§ 13 Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no §12 será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda."

Artigo 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

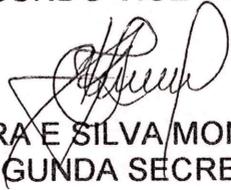
Câmara Municipal de Santa Branca, em 16 de março de 2021.

  
FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA  
PRESIDENTE

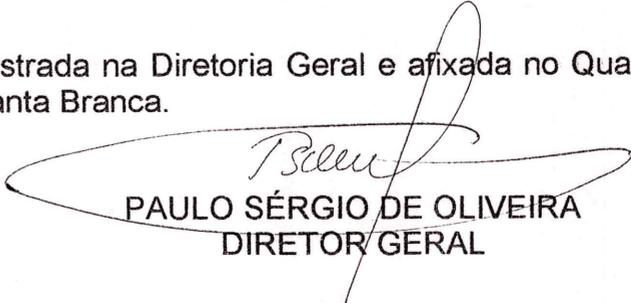
  
JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR  
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

  
ADILSON DIAS DOS SANTOS  
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

  
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

  
KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO  
SEGUNDA SECRETÁRIA

Registrada na Diretoria Geral e afixada no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.

  
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
DIRETOR GERAL